



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00356038920138140301  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS- PROC. MUNIC.  
APELADO: ROMULO FERREIRA MOREIRA  
ADVOGADO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA- DEF. PÚB.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRTAMENTO, MEDICAMENTOS E INSUMOS. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INVERÍDICA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVANTE PARA O CASO DOS AUTOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ALEGAÇÃO DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O Município não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidaria entre as três esferas do Poder Público, não pode ele deixar de fornecer o tratamento, medicamentos e insumos, sob alegação de dotação orçamentária, primeiro porque a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade do ora representado encontrar-se-ia ferida caso não fosse acolhida a pretensão descrito na inicial. II- A magistrada não pode estipular prazo para um tratamento em que o próprio laudo e receituário não o mencionam; decerto porque provavelmente não se sabe até quando o apelado precisará dele. Assim, até que o apelado necessite dos medicamentos e insumos, deve o ente fornecê-los, de modo que quando ausente essa necessidade, poderá o apelante vir em Juízo, e comprovando a prescindibilidade, requerer a cessação. III- conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para MANTER a sentença atacada em todos os seus termos.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04ª Sessão Ordinária realizada em 07 de Março de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER movida Por ROMULO FERREIRA MOREIRA.

Versa a inicial que autor é portador de Escara Decubito, motivo pelo qual foi prescrita sua internação em hospital especializado para tratamento de Estafilococia. Sustenta que embora estivesse cadastrado na central de leito, este não foi disponibilizado,



colocando em risco sua sobrevivência.

Assim, requereu a procedência dos pedidos, a fim de que seja determinada sua internação em hospital especializado em tratamento de Estafilococia e demais cuidados necessários para o tratamento de diabetes, com leito de UTI, a ser disponibilizado pelo requerido, ou na rede pública de saúde, ou em clínica particular, sob pena de bloqueio do valor necessário para o custeio do referido tratamento.

Juntou documentos.

As fls. 17/18 dos presentes autos, a magistrada concedeu a tutela de urgência.

Município de Belém apresentou contestação às fls. 47/63.

O autor apresentou manifestação à contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou totalmente procedente a ação, confirmando a tutela deferida, para condenar o requerido a prestar o serviço de fornecimento de leito ao requerente, no prazo de 12 horas, para o adequado cuidado, assistência e demais medicamentos e insumos necessários a contento e eficiente, até o fim do tratamento, sem interrupção ou suspensão, com consultas, exames, medicamentos e todas as necessidades médicas, com especialistas e outras indispensáveis a melhora no quadro de saúde.

Inconformado com a decisão, o Município de Belém interpôs o presente recurso, alegando a inexistência de obrigação do Município de Belém no fornecimento de tratamento pretendido, já que o Sistema Único de Saúde possui regras próprias de funcionamento, que estabelecem a forma de atuação e os limites da competência de cada ente que dele participam, não havendo, portanto, qualquer solidariedade entre eles.

Alega que a pretensão está inserida no âmbito de responsabilidade do Estado e que em decorrência do interesse público sobre o particular, ignorado pelo magistrado Singular, a satisfação da pretensão requerida inviabiliza a prestação regularmente efetivada mês a mês, de modo que toda a população que faz uso do sistema de saúde seria prejudicada.

Por fim, alega que inexistente dotação orçamentária para custear indefinidamente e sem estipulação de prazo a terapia determinada pela decisão e que o fornecimento ininterrupto de medicamentos e tratamentos de saúde a diversas pessoas vem gerando efeito multiplicador que compromete o Sistema de Saúde.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões às fls. 109/115.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Os autos vieram a mim conclusos.

Instada a se manifestar a Douta procuradoria de Justiça eximiu-se de se manifestar.

É o relatório, o qual submeto à douta revisão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160090452172 Nº 156887**



---

Belém,            de            de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relator

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00356038920138140301  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS- PROC. MUNIC.  
APELADO: ROMULO FERREIRA MOREIRA  
ADVOGADO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA- DEF. PÚB.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.  
Há de se afirmar que não assiste razão ao apelante em qualquer de suas argumentações, pois é certo e dominante na lei, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade no caso dos autos é solidária, podendo a parte exigir de qualquer dos entes federativos a prestação constitucionalmente garantida.

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



É certo que o Sr. ROMULO FERREIRA MOREIRA necessita do tratamento especializado em hospital especializado e de todos os medicamentos e insumos, pois está acometido de doença grave, não podendo ficar a mercê de um ente que insiste em afirmar que essa obrigação é do Estado, tudo isso com o intuito de se eximir de uma responsabilidade que por certo também é sua.

Ora, além de o Município não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, não pode ele deixar de fornecer o tratamento sob alegação de previsão orçamentária, primeiro porque a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade do ora representado encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido tratamento descrito na inicial.

Com efeito, a Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS) explicita, como objetivo básico, a assistência médica e tratamento integral da saúde, não podendo se valer o Município da alegação de que não há previsão orçamentária ou que estes prestam serviço a saúde de forma suplementar, tendo em vista que tudo aquilo que for relacionado com a saúde da pessoa humana, poderão ser requeridos a quaisquer dos entes federativos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim preleciona:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis a portador de incontinência urinária e bexiga neurogênica Direito constitucional à saúde Artigo 196, da Constituição da República Legitimidade ativa do Ministério Público, em defesa de direito individual indisponível Artigo 127, da Constituição Federal, e inciso I do artigo 74 e inciso I do artigo 81, ambos da Lei nº 10.741/2003 Legitimidade passiva da Fazenda Estadual R. Sentença de procedência confirmada. Recurso improvido.196Constituição127ConstituiçãoFederalI74I8110.741 (9000552602011826 SP 9000552-60.2011.8.26.0506, Relator: Carlos Eduardo Pachí, Data de Julgamento: 23/04/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2012, undefined).

Além do mais, quanto a estipulação do prazo para custear o tratamento, tenho por bem afirmar que a magistrada não pode estipular prazo para um tratamento em que o próprio laudo e receituário não o mencionam; decerto porque provavelmente não se sabe até quando o apelado precisará dele. Assim, até que o apelado necessite dos medicamentos e insumos, deve o ente fornecê-los, de modo que quando ausente essa necessidade poderá o apelante vir em Juízo, e comprovando a prescindibilidade, requerer a cessação.

Diante do exposto, considerando que o direito à saúde, à vida é um direito garantindo constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o tratamento adequado do adolescente, capazes de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno de ROMULO FERREIRA MOREIRA, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para MANTER a sentença atacada em todos os seus termos.

Belém,                    de                    de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relator

